



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Número do Processo:	00000.0.005816/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
Data de Abertura:	22/01/2025
Data do Volume:	22/01/2025 08:23:51
Assunto:	PROJETO DE LEI - PARCELAMENTO - RPPS
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.363 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 12689228



ICP Brasil



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

OFÍCIO N.º 006/GAB/SMGE/CUIABÁ-PREV/2025.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2025.

**Ilmo. Dr.
Luiz Antonio de Araújo Junior.
Procurador - Geral do Município de Cuiabá - MT.
Procuradoria Geral do Município – PGM.**

Prezado Procurador,

Considerando a necessidade de observar os critérios para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pelo art. 40 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 e pela Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

Considerando a decretação de calamidade financeira perpetrada pelo Decreto Municipal n.º 10.840, de 03 de janeiro de 2025, demonstrando ser completamente inviável o pagamento à vista de todas as parcelas referentes às contribuições previdenciárias em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos.

Deste modo, servimo-nos do presente para encaminhar Minuta de Projeto de Lei que - *“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT e dá outras providências.”* – para a devida apreciação e manifestação da Procuradoria Geral do Município com a **máxima urgência**.

Oportunamente, encaminhamos também, os seguintes documentos para análise e apreciação:

1. Minuta de Projeto de Lei;
2. Parecer Técnico Atuarial;
3. Planilha projeção dos valores a serem parcelados;
4. Ata de reunião extraordinária – 21.01.2025.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

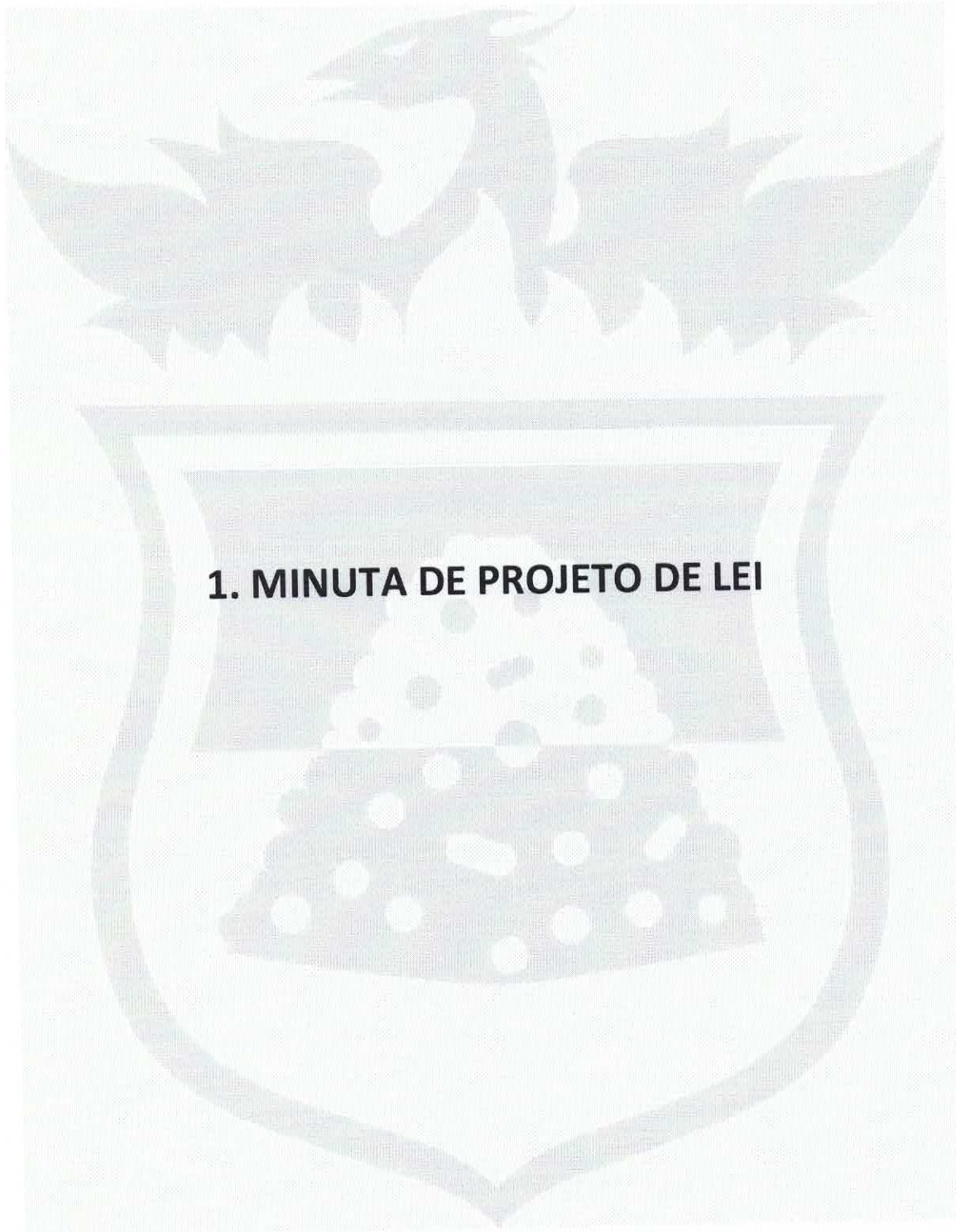
Sem mais para o momento, contando com a vossa costumeira colaboração, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos e externo votos de elevada estima e distinta consideração.

FERNANDO JORGE MENDES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Especial de Previdência

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Fazenda
Secretário Municipal de Gestão - Interino



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

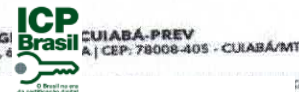


1. MINUTA DE PROJETO DE LEI

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.085 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D



MENSAGEM N.º ____/2025.

**Excelentíssima Senhora Presidente;
Excelentíssimos Senhoras e Senhores Vereadores;**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º _____, de _____ de janeiro de 2025 – Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT e, dá outras providências – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado pleiteia autorização legislativa para firmação de termo e confissão e parcelamento de débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e aportes financeiros não recolhidos ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, referentes as competências de maio/2024 a dezembro/2024, visando garantir sua adimplência.

Ressalta-se que a aprovação do referido projeto de lei, vislumbra além de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pelo art.40 da Constituição Federal, possibilita a a renovação do Certificação de Regularidade Previdenciária - CRP, documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, do Ministério da Fazenda - MF, cujo qual atesta que o município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fortalecendo um compromisso com a sustentabilidade e as boas práticas de gestão previdenciária, bem como assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Imperioso informar que a Certificação de Regularidade Previdenciária – CRP encontra-se vencida desde 20.01.2025, pois a não regularização dos pagamentos de contribuições previdenciárias acarreta o descumprimento de critérios e exigências relativos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dispostos no art. 7º da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ocasionando sérias sanções para o município, dentre elas: a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e, a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Evidencia-se, por fim, que os dispositivos da minuta em apreço, estão em consonância com o disposto na Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como o disposto no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019 c/c com §11 do art. 195 da CF/88. Em razão da decretação de calamidade financeira perpetrada pelo Decreto Municipal n.º 10.840, de 03 de janeiro de 2025, demonstra-se completamente inviável o pagamento à vista de todas as parcelas em atraso, visto que certamente encontraríamos dificuldades para honrar outros compromissos, além é claro, do pagamento do funcionalismo público.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.127, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D

Em razão destes fatores foi realizada uma reunião extraordinária (Ata anexa) com os membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Cuiabá – MT e a participação da Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá – AAPMC, com o escopo de aprovação do presente projeto de lei de parcelamento de débitos, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que propiciará o adimplemento das obrigações previdenciárias, sem que para isto tenhamos que utilizar receitas imprescindíveis para garantir o funcionamento de outros serviços públicos essenciais.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.155 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 14.155/2020

PROJETO DE LEI N.º _____, DE _____ DE JANEIRO DE 2025.

“Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições patronais e aportes financeiros devidos pelo Município de Cuiabá ao Fundo em Capitalização do CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, relativas às competências de **Maio/2024 a Dezembro/2024**, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Fica o CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de juros legais à razão de **5,34%** (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

§ 1º As parcelas vencidas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de **5,34%** (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Em caso de inadimplência, as parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de **5,34%** (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento),



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D



ICP Brasil
O Brasil
de verdade

acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês anterior ao efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município de Cuiabá o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 8º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 9º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao CUIABÁ-PREV.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Cuiabá/MT, ___ de janeiro de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal



Lei nº 1.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O Brasil
em conformidade com a Lei nº 13.747/2018



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

2. PARECER TÉCNICO ATUARIAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.365 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D

PARECER TÉCNICO ATUARIAL

INTERESSADO: CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá-MT

ASSUNTO: Parcelamento de contribuições não repassadas e o efeito sobre a avaliação atuarial.

PARECER

Um plano previdenciário, como o administrado pelo CUIABÁ-PREV, tem seu plano de custeio definido mediante avaliação atuarial, que calcula os compromissos futuros garantidos em lei e a contrapartida para sua cobertura financeira. O Plano de Custeio define o valor, que deve ser aportado no fundo financeiro do plano para que o EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial seja verificado.

O equilíbrio financeiro se verifica quando as receitas com as contribuições são iguais ou maiores que as despesas com benefícios. Como temos dois fundos, o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, temos o seguinte:

Fundo em Repartição (Fundo Financeiro): este fundo é totalmente coberto por repasse financeiro do ente, pois não necessita de acumulação de patrimônio e não tem obrigatoriedade de angariação de juros para quitação de compromissos futuros. Não há sentido em se observar parcelamentos de contribuições devidas neste Fundo, pois seu objetivo principal é o pagamento da folha de proventos.

Fundo em Capitalização (Fundo Previdenciário): Como vimos, as receitas devem ser iguais ou maiores que as despesas. Em um plano maduro, pode ocorrer que as despesas sejam maiores, mas certamente teremos um saldo significativo no fundo patrimonial para cobertura do déficit financeiro, além dos juros gerados pela manutenção das aplicações. Nota-se que o limite para redução das contribuições do ente é o valor do patrimônio. Nota-se, também, que após consumido o patrimônio, apesar de uma suspensão das contribuições ser possível, o ente permanece responsável pelo pagamento da folha de benefícios nos moldes do texto acima (fundo em repartição) e pela previsão na Lei 9717 de 1998, referendada pela Portaria 1467.

O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários

O equilíbrio atuarial é semelhante ao equilíbrio financeiro, mas se verifica pelo valor atual de todas as receitas e despesas futuras até que o último beneficiário faleça. Este cálculo é somente realizado para o Plano Previdenciário, que possui a obrigatoriedade de angariar juros para a cobertura de compromissos futuros.

A falta de recolhimento das contribuições tem os seguintes efeitos:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D

Geral: Como vimos, o equilíbrio atuarial verifica todas as receitas e despesas futuras. Para definição dos resultados da avaliação atuarial, o patrimônio é considerado de forma a cobrir os compromissos futuros. Sabemos que o patrimônio é formado pelas contribuições (segurado e ente) e pela rentabilidade obtida no mercado financeiro, abatido pelo pagamento da folha de benefícios. A falta de recolhimento das contribuições gerará redução do patrimônio esperado para a próxima avaliação, podendo afetar, principalmente, o resultado atuarial, reduzindo o superávit atuarial ou aumentando o déficit atuarial. Porém, a confissão do débito por parte do Ente, permite a contabilização do valor nominal da dívida no resultado atuarial.

Alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 51 da Portaria MF nº 1467, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados.

Art. 51. Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS:

II - os valores dos créditos a receber reconhecidos nas demonstrações contábeis do RPPS, exigindo-se, em relação aos créditos a receber do ente federativo, que:

- a) estejam por ele devidamente reconhecidos e contabilizados como dívida fundada com a unidade gestora do RPPS; e*
- b) o termo de acordo de parcelamento esteja cadastrado no Cadprev.*

Rentabilidade menor: A própria redução de aportes de contribuições gera uma rentabilidade menor, pois teremos menos recursos sendo aplicados no mercado financeiro e isso pode afetar o montante do patrimônio. De acordo com as regras definidas pela Secretaria de Previdência (SPREV), para um parcelamento ser homologado após a confissão da dívida, temos que o acordo deve prever juros mínimos conforme previstos na avaliação atuarial imediatamente anterior e a atualização monetária por índice oficial. O Parcelamento a ser realizado prevê a atualização monetária e a taxa de juros equivalente a taxa de desconto, também conhecida como meta atuarial, utilizada no cálculo das avaliações atuariais para trazer a valor presente todos os compromissos do plano de benefícios, na linha do tempo, e que determina assim o quanto de patrimônio o RPPS deverá valorizar seus recursos investidos, que no caso do CUIABÁ-PREV está definido, para exercício de 2025, na proximidade do seu passivo previdenciário, conforme Portaria MPS nº 1499/2024, o valor de meta atuarial equivalente a **IPCA + 5,34%**. Dessa forma, o retorno das contribuições do parcelamento manterá a rentabilidade igual ou acima do previsto na avaliação atuarial.

Inciso II do art. 14 da Portaria MF nº 1467, de 19 de novembro de 2018, serão permitidos parcelamentos do ente junto ao RPPS.

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e 19 confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em

moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

Reposição do valor recolhido a menor: conforme explicado no item anterior, temos o retorno dos valores devidos, embutidos nas prestações do parcelamento calculado.

Patrimônio: observamos que o maior impacto será a falta de rentabilidade por não estarmos computando as contribuições mensalmente, mas vimos que o Ativo (patrimônio líquido mais o parcelamento a receber) não sofrerá redução pelo valor nominal das contribuições não recolhidas. O impacto na rentabilidade é mínimo.

Quanto à evolução das obrigações futuras (Reservas Matemáticas), observada a metodologia que vem sendo usada nas avaliações atuariais, observaremos um aumento na próxima avaliação. Como o patrimônio sofrerá uma redução pouco significativa, não teremos impacto substancial no resultado da avaliação atuarial.

Podemos concluir que o efeito sobre o patrimônio, observada a expectativa de rentabilidade, é de difícil previsão. **Conceitualmente, o valor das contribuições que deixará de ser recolhido ao fundo previdenciário não afetará o resultado da avaliação atuarial do exercício de 2025 e seguintes**, pois será considerado como ativo na forma de créditos a receber e as contribuições do parcelamento manterão a taxa de juros da data do acordo do parcelamento.

Cuiabá-MT, 15 de janeiro de 2025.

ALVARO HENRIQUE
FERRAZ DE
ABREU:1046641883
3

Assinado de forma digital
por ALVARO HENRIQUE
FERRAZ DE
ABREU:10466418833
Dados: 2025.01.15
15:51:26 -03'00'

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

3. PLANILHA DE PROJEÇÃO DOS VALORES A SEREM PARCELADOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CUIABÁ-PREV - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ

Atualização das contribuições não recolhidas das competências de maio/2024 a dezembro/2024

Atualização/Correção: IPCA + 5,34%

CONSOLIDADO (PREFEITURA + EDUCAÇÃO + SAÚDE)

Competência	Valor Devido	Atualização/Correção	Total Atualizado
mai/2024	2.462.078,75	174.170,00	2.636.248,75
jun/2024	2.474.978,20	151.536,74	2.626.514,94
jul/2024	2.517.136,85	136.988,86	2.654.125,71
ago/2024	4.656.729,74	213.682,54	4.870.412,28
set/2024	17.122.418,64	711.792,14	17.834.210,78
out/2024	18.460.783,53	600.381,14	19.061.164,67
nov/2024	10.454.938,76	233.462,66	10.688.401,42
dez/2024	29.093.549,26	405.956,41	29.499.505,67
TOTAIS	87.242.613,73	2.627.970,49	89.870.584,22

EDUCAÇÃO

Competência	Valor Devido	Atualização/Correção	Total Atualizado
ago/2024	2.067.317,58	94.862,64	2.162.180,22
set/2024	2.249.862,31	93.528,51	2.343.390,82
out/2024	2.265.885,63	73.691,08	2.339.576,71
nov/2024	2.256.402,98	50.386,32	2.306.789,30
dez/2024	2.115.910,33	29.524,32	2.145.434,65
TOTAIS	10.955.378,83	341.992,87	11.297.371,70

SAÚDE

Competência	Valor Devido	Atualização/Correção	Total Atualizado
mai/2024	1.407.036,85	99.535,25	1.506.572,10
jun/2024	1.405.956,00	86.083,18	1.492.039,18
jul/2024	1.431.900,43	77.927,59	1.509.828,02
ago/2024	1.469.064,73	67.410,71	1.536.475,44
set/2024	1.609.226,80	66.896,80	1.676.123,60
out/2024	1.602.996,84	52.132,62	1.655.129,46
nov/2024	1.723.052,64	38.476,40	1.761.529,04
dez/2024	1.605.387,42	22.400,74	1.627.788,16
TOTAIS	12.254.621,71	510.863,29	12.765.485,00

PREFEITURA

Competência	Valor Devido	Atualização/Correção	Total Atualizado
mai/2024	1.055.041,90	74.634,76	1.129.676,66
jun/2024	1.069.022,20	65.453,56	1.134.475,76
jul/2024	1.085.236,42	59.061,27	1.144.297,69
ago/2024	1.120.347,43	51.409,18	1.171.756,61
set/2024	13.263.329,53	551.366,83	13.814.696,36
out/2024	14.591.901,06	474.557,44	15.066.458,50
nov/2024	6.475.483,14	144.599,94	6.620.083,08
dez/2024	25.372.251,51	354.031,33	25.726.282,84
TOTAIS	64.032.613,19	1.775.114,31	65.807.727,50

Vitória Almeida da Silva

Contadora - CRC - MT 021477/O-2



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.235 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D



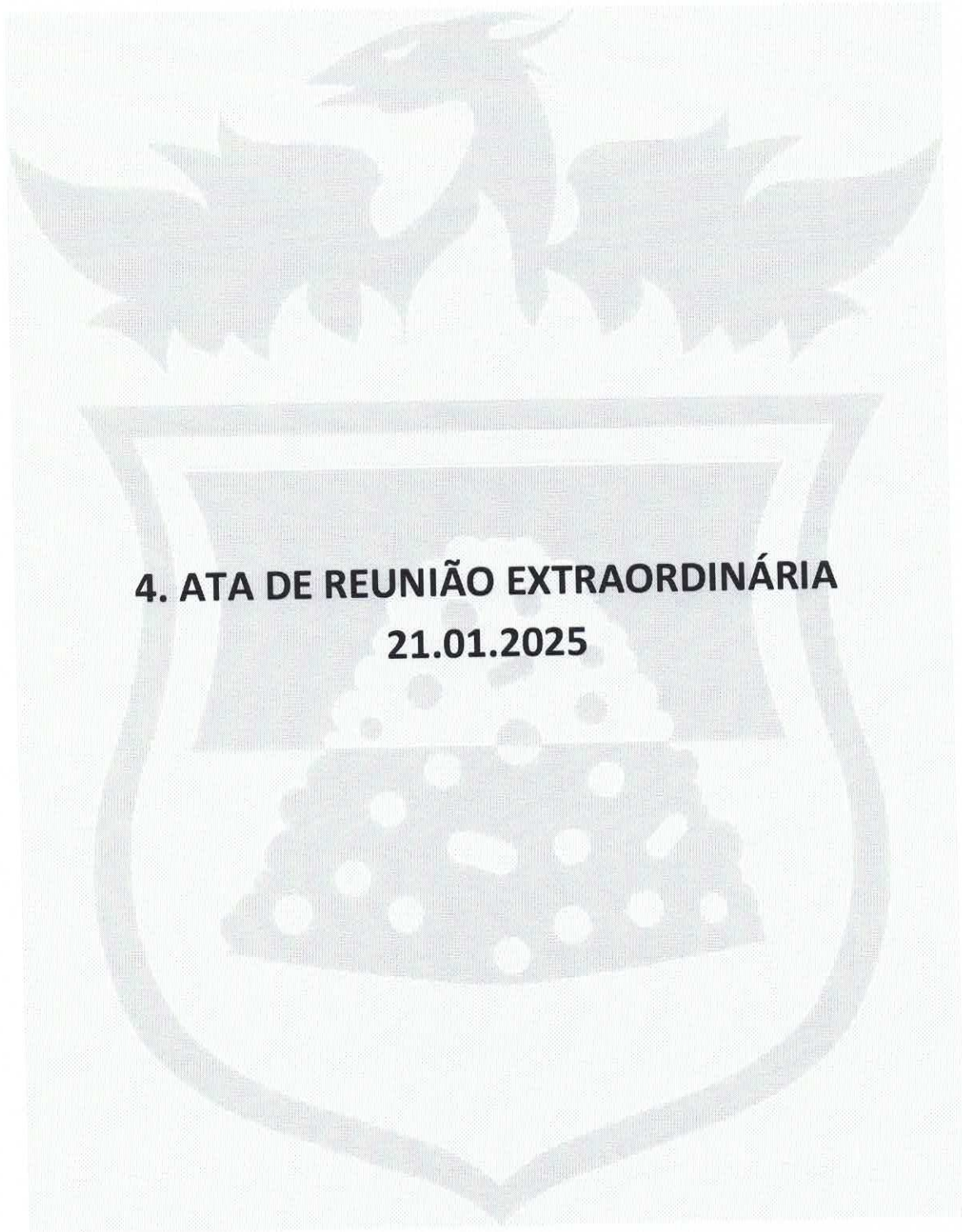
SECRETARIA DE GESTÃO | CUIABÁ-PREV

RUA SÃO BENEDITO, 645, LIXEIRA | CEP: 78008-405 - CUIABÁ/MT





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**



**4. ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
21.01.2025**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.965-23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D


ICP Brasil

CUIABÁ-PREV
 A | CEP: 78008-405 - CUIABÁ/MT

O Brasil
 em
 um só lugar

MEMÓRIA DE REUNIÃO

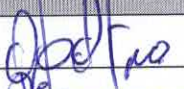
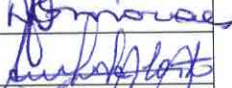

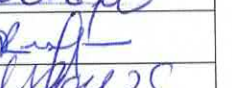

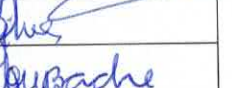
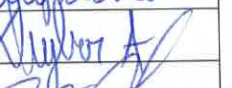


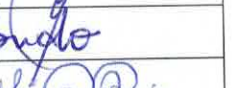


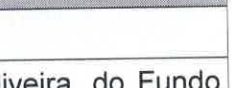
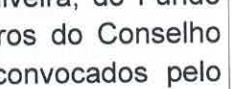
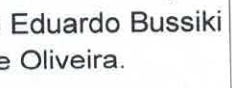
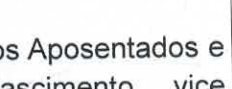
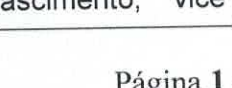
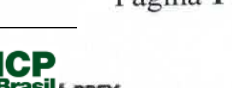
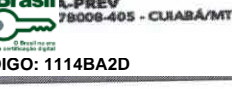
Reunião:

Data: 21/01/2025

Hora início: 09h

Hora término:

PARTICIPANTES

NOME	ÁREA	TELEFONE	ASSINATURA
David do F. do Lino	Carreleiro	65-99634-9734	
Adriete F. S. Moraes	Conselho	65 999 786536	
Luizete Maria do Leste	Conselho	65 98039-1898	
Zenonay Santos	Conselho	65 981 3940	
Karume Lemos do Boso	Conselho	65 999668558	
Maurício Rondon	Conselho	65 9683 8147	
Maria Taly Souza	AAPMC	65 984033920	
Hermínia P. Nascimento	AAPMC	65 999220959	
Zenedito Benedito F. do Silo	AAPMC	65 99929-3771	
Maryna Bader J. de Carvalho	Conselho Prev.	65 993063640	
Kleber Lúcio de Almeida	Comitê de Investimentos	65 99696-8977	
Marcelo H. D. Sampaio	Comitê Invest.	65 9992-2211	
Luiz Jairo F. de Souza	Conselho Previdenciário	65 88212-5225	
Vitor de Franco Oliveira	Comitê de Investimentos	21 99777-7387	
Fernando Jorge M. Oliveira	Srge/Auxiliário Prev (65) 99983	7601	
Neila Maria Botelho Soares	Conselho Previdenciário (65) 99972-3241		
Náphre Regina dos Reis	Coordenação Projeto Juizado (65) 98160-8057		
Vinicius L. Bezerra de Araújo	Coordenação de Projeto (65) 99270-1418		
Marcelo Bussiki Bader	Secretário Fazenda (65) 99269-9464		

PAUTA

Aos 21 dias do mês de janeiro de 2025, reuniram-se no auditório Dante Martins de Oliveira, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá – Cuiabá/PREV, os membros do Conselho Previdenciário e membros do Comitê de Investimentos, em caráter extraordinário, convocados pelo Secretário Municipal de Fazenda e, Secretário Municipal de Gestão - Interino, Sr. Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e pelo Secretário Adjunto Especial de Previdência, Sr. Fernando Jorge Mendes de Oliveira.

Além dos membros supracitados, registra-se a presença da Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Município de Cuiabá – AAPMC, Sra. Hermínia Ramos de Souza Nascimento, vice



MEMÓRIA DE REUNIÃO

presidente, Sra. Maria Marly Guimarães de Souza e a Sra. Bendix Benedita Ferreira da Silva, tesoureira, e dos consultores da Empresa Agenda Assessoria. De forma híbrida, registra-se por fim, a presença da Presidente do Conselho Previdenciário, Sra. Neila Maria Botelho do Prado Moraes.

O objetivo da presente reunião visa a apresentação da proposta do Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Cuiabá, referente às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e aportes financeiros devidas ao CUIABÁ-PREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, referentes as competências de **maio/2024 a dezembro/2024**.

O Secretário Adjunto de Previdência, Sr. Fernando Jorge inicia explanando sobre a situação atual do Fundo Municipal / Cuiabá-PREV, bem como a situação do município de Cuiabá, assuntos esses que já são de conhecimento e debates anteriores realizados pelos presentes, evidenciando medidas adotadas como a revisão de Segregação de Massa, por meio da Lei Complementar n. 547, de 19 de julho de 2024 e, a decretação de calamidade financeira realizada pelo prefeito de Cuiabá, Exmo. Sr. Abílio Brunini por meio do Decreto Municipal n.º 10.840, de 03 de janeiro de 2025, tornando-se deste modo, completamente inviável o pagamento à vista de todos os repasses em atraso, o que comprometeria honrar outros compromissos.

Foi explanado sobre a importância de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que já se encontra vencido em 20/01/2025 e, estando pendente/irregular as obrigações de arrecadação de contribuições previdenciárias, acarreta a não renovação do referido certificado. De acordo com as legislações vigentes, art.40 da CF, Emenda Constitucional n.103/19 – art.9, Lei n. 9.717/98, art.14 da Portaria n.1.467/22, há a possibilidade de parcelamento de até 60 (sessenta) parcelas para ser possível a regularização do município. Os valores em abertos do Fundo em Repartição – patronal está no valor total de R\$ 31.793.178,97 e IRRF no valor total de R\$55.449.434,76, valores estes sem a incidência de juros e correções monetárias. Deste modo, o valor total geral do Fundo em Capitalização para parcelamento está em R\$ 87.242.613,73 (valor do IRRF informado pela Contadoria Geral do Município por meio do Ofício n. 006/CDGM/SMF/2025).

Na oportunidade, foi apresentado o Parecer Técnico Atuarial realizado pela Empresa Agenda Assessoria, cujo qual avaliou o efeito atuarial na falta de recolhimento das contribuições. Foi concluído que *“o valor das contribuições que deixará de ser recolhido ao fundo previdenciário não afetará o resultado da avaliação atuarial do exercício de 2025 e seguintes, pois será considerado como ativo na forma de créditos a receber e as contribuições do parcelamento manterão a taxa de juros da data do acordo do parcelamento.”*

Encerrado a explanação do Secretário Adjunto Especial de Previdência, foi aberta oportunidade para questionamentos.

Foi dada a palavra para o Secretário Municipal de Fazenda e também Secretário Municipal de Gestão Interino, Sr. Marcelo Bussiki no qual evidenciou a dificuldade financeira na qual o município de Cuiabá se encontra e ratificou a importância da realização do parcelamento das contribuições previdenciárias da parte patronal e aportes financeiros, explanada anteriormente pelo Secretário Adjunto Esp. de Previdência



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Sr. Fernando Jorge. Por fim, garantiu empenho da atual gestão em realizar medidas para equilibrar financeiramente todas as despesas e conseguir recuperar os investimentos.

A presidente do Conselho Previdenciário, Sra. Neila Maria, de forma híbrida, agradeceu a iniciativa da reunião para o objetivo de parcelamento e questionou quanto a correção dos valores, foi respondido pelo Secretário Sr. Fernando Jorge que será aplicado pelo IPCA + 5.34%, de acordo com o PAI - Política Anual de Investimentos.

A Sra. Neila questionou também qual a opinião do Ministério de Previdência sobre o parcelamento e foi novamente demonstrado as leis que autorizam. Por fim, foi posto em votação a aprovação do Projeto de Lei.

Desta feita, diante a apresentação realizada acerca do parcelamento das contribuições previdenciárias em até 60 parcelas, foi aprovado, por unanimidade, pelos membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos e demais presentes.

Nada mais a acrescentar, foi lavrada a presente ata que será assinada por mim, que após de analisada e achado conforme, será assinada por todos os presentes.

Arlete F. S. Moraes	Conselho	Assinada
Arlete Maria Luiz de Leste	-	Assinada
Maria Marly Guimarães de Souza		Assinada
Denizma Ramos de Souza Nascimento		Assinada
Denilix Remédite Ferreira de Silve		Assinada
Mauro H. Loglon		Assinada
Marcos Vinícius da Silva		Assinada
Karimno Penno de Barros		Assinada
Dayana Bague Lúcia de Carvalho		Assinada
Rubia Lúcia de Souza		Assinada
Marcos D. S. Sampaio		Assinada
Walter José F. de Campos		Assinada
Marcos Buzatti Rendon		Assinada
Fernando Jorge Mendes de Oliveira		Assinada
Roberto de Aguiar dos Reis		Assinada
Vinícius Ribeiro de Araújo		Assinada
Neila Maria Botelho P. Mendes		Assinada
Marcos Buzatti Rendon		Assinada





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.186 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1114BA2D



O Brasil
em
um
único
assinado
digital



PGM
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.005816/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 22/01/2025 08:25:04

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E
 LEGISLATIVOS

Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: Encaminhamento dos autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise e parecer.

(assinado digitalmente)
 Cristiane Alves de Carvalho
 Assessoria de Gabinete
 Procuradoria-Geral do Município

CRISTIANE CARVALHO
 ASSESSORA



PGM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.005816/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: GABINETE PROCURADOR GERAL
Data: 22/01/2025 10:49:31

Destino

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Departamento: PROCURADORIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Aos cuidados de:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PARECER

Despacho: Encaminho os autos à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos - PAAL, para análise e parecer.

CRISTIANE CARVALHO
ASSESSORA



MUNICÍPIO DE CUIABÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 06/PAAL/PGM/H/2025

PROCESSO (SIGED): 0.005816/2025

INTERESSADO (A): MUNICÍPIO DE CUIABÁ E FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. CUIABÁ-PREV. PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO REPASSADAS PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto o projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias do Município de Cuiabá devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT (CUIABÁ-PREV).

Eis um trecho da justificativa da proposta apresentada:

[...] O projeto de lei epigrafado pleiteia autorização legislativa para firmação de termo de confissão e parcelamento do débito das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e aportes financeiros não recolhidos ao CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT, referentes as



competências de maio/2024 a dezembro/2024, visando garantir sua adimplência.

Ressalta-se que a aprovação do referido projeto de lei, vislumbra além de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, determinado pelo art. 40 da Constituição Federal, possibilita a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, do Ministério da Fazenda – MF, cujo qual atesta que o município cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fortalecendo um compromisso com a sustentabilidade e as boas práticas de gestão previdenciária, bem como assegura o pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados.

[...] (9.015228/2025)

Além da minuta do projeto de lei, acostou-se aos autos o parecer técnico atuarial providenciado pelo CUIABÁ-PREV, que trata sobre o parcelamento das contribuições não repassadas e o efeito sobre a avaliação atuarial:

[...] Podemos concluir que [...] o valor das contribuições que deixará de ser recolhido ao fundo previdenciário não afetará o resultado da avaliação atuarial do exercício de 2025 e seguintes, pois será considerado como ativo na forma de créditos a receber e as contribuições do parcelamento manterão a taxa de juros da data do acordo do parcelamento. [...]

Também instruem o presente processo a planilha de projeções dos valores a serem parcelados elaborada por profissional habilitado e a ata da reunião extraordinária realizada pelos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV, na qual restou deliberado o seguinte:

[...] Desta feita, diante a apresentação realizada acerca do parcelamento das contribuições previdenciárias até 60 parcelas, foi aprovado, por unanimidade, pelos membros do Conselho Previdenciário, membros do Comitê de Investimentos e demais presentes. [...]

Com isso, os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá para análise e parecer quanto à juridicidade do projeto de lei apresentado.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, torna-se imperativo registrar que o presente parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos do projeto de lei apresentado, desconsiderando-se os demais aspectos envolvidos na matéria.

Firmada essa premissa, passa-se ao exame da juridicidade da proposta.

II.1 – Dos aspectos gerais atinentes ao projeto de lei

Conforme já relatado, cuida-se de projeto de lei versando sobre o parcelamento e pagamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT (CUIABÁ-PREV) pelo Município de Cuiabá.

Tais contribuições, como se sabe, referem-se aos regimes próprios de previdência social de que trata o seguinte dispositivo da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

3

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

Esse e outros dispositivos constitucionais foram tratados pela União por meio da Lei nº 9.717, de 1998, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

[...]

Já no âmbito do Município de Cuiabá, editou-se a Lei Complementar nº 399, de 2015, que trata especificamente do CUIABÁ-PREV (grifou-se):

Art. 1º Fica reestruturado por esta Lei Complementar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município Cuiabá - Estado de Mato Grosso, consoante os preceitos e diretrizes emanadas da Constituição Federal e legislação federal previdenciária em vigor.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá/MT **será reorganizado na forma de fundo contábil nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964**, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá/MT será denominado CUIABÁ-PREV e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, nos termos da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 3º São segurados obrigatórios do CUIABÁ-PREV os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cuiabá/MT, bem como os ativos e inativos do Poder Legislativo.

[...]

Art. 48 A receita do CUIABÁ-PREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, dar-se-á por intermédio da segregação da massa de seus segurados, criado pela Lei Complementar n.º 238 de 10 de junho de 2011, nos termos da Portaria MTPS nº. 1467/2022 e demais determinações expedidas pelos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O CUIABÁ-PREV é constituído por 2 (dois) Planos de Financiamento para o custeio de Benefícios Previdenciários constituindo unidades orçamentárias distintas, a saber:

[...]

Quanto às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Cuiabá, confira-se o que a citada legislação local prevê:

Art. 49 O Fundo em Capitalização, de que trata o Inciso I, § 1º do artigo anterior, será composto:

5

[...]

I - das contribuições mensais dos segurados ativos, definidas pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - das contribuições mensais dos segurados inativos e dos pensionistas, a razão de 14% (quatorze por cento), calculadas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – das contribuições mensais do Município de Cuiabá, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 14% (quatorze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, neste incluso o percentual de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) referente ao custeio da taxa de administração;

[...]

Em relação à gestão do CUIABÁ-PREV, essa mesma lei municipal estabelece o seguinte (grifou-se):

Art. 75 A Unidade de Decisão Colegiada do CUIABÁ-PREV será composta pelos seguintes Órgãos:

I - Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior atuando na fiscalização e representação dos segurados;

II - Comitê de Investimento, órgão autônomo de caráter deliberativo, com função de auxiliar o processo decisório quanto à execução da política de investimentos dos recursos previdenciários, com atribuições definidas no seu regimento interno.

Art. 77 O **Conselho Previdenciário** se reunirá sempre com a maioria absoluta de seus membros, pelo menos três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

6

[...]

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhes sejam submetidas;

IV - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos;

V - acompanhar a execução orçamentária do CUIABÁ-PREV;

[...]

Art. 80 O **Comitê de Investimentos** será composto por 05 (cinco) membros, a serem nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos e estáveis, ativos ou inativos, dos Poderes Executivo e/ou Legislativo, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, com no mínimo, formação acadêmica de nível superior, tendo as seguintes atribuições:

[...]

II - traçar estratégias de composição de ativos e sugerir alocação com base nos cenários;

IV- avaliar riscos potenciais;

V- analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Secretário Municipal de Gestão, Secretário Adjunto de Previdência e ao Chefe do Poder Executivo; e

VI - propor alterações na Política de Investimentos.

[...]

§ 10 O Chefe do Poder Executivo, o Secretário Municipal de Gestão e o Secretário Adjunto de Previdência respondem, nos termos desta Lei, pela destinação da aplicação dos recursos previdenciários.

Enfim, todos esses dispositivos acima colacionados atestam a legitimidade para apresentação desse projeto de lei versando sobre o parcelamento pretendido, já que observa as normas previstas na Lei Complementar nº 399, de 2015, que regulamentam a organização funcional e unidade de decisão superior do CUIABÁ-PREV.

II.2 – Dos aspectos específicos atinentes ao projeto de lei

Superados os aspectos gerais do projeto de lei submetido à análise, mostra-se pertinente abordar de forma específica as disposições nele contidas, de modo a atestar por completo a sua juridicidade.

Confira-se os primeiros dispositivos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei, a realizar termo de parcelamento dos débitos referentes às contribuições patronais e aportes financeiros devidos pelo Município de Cuiabá ao Fundo em Capitalização do CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá, relativas às competências de Maio/2024 a Dezembro/2024, observado o disposto no art. 14 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com as devidas atualizações em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Fica o CUIABÁ-PREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Nesse ponto, cabe destacar que o parcelamento pretendido é expressamente autorizado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que prevê o seguinte:

Art. 9º [...]

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

[...]

O prazo limite mencionado nesse dispositivo é, como se nota, de 60 (sessenta) meses¹, razão pela qual se encontra justificada a medida proposta, considerando o teor do art. 1º do projeto de lei.

Já a vedação contida no parágrafo único do art. 2º do projeto de lei também se encontra devidamente fundamentada na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, por meio da qual o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Seção III

Parcelamento de débitos

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do *deficit* atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda

¹ CF/88: "Art. 195 [...] § 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [...]".

corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

[...]

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários;

[...]

Segundo, observe-se o teor dos seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) acrescido de juros legais à razão de 5.34% (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º. O débito ora confessado, consolidado em reais será pago de acordo com o art. 1º, em parcelas mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no artigo 3º.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigidas pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 5.34% (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano, acumulados desde a data da

consolidação dos débitos até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º Em caso de inadimplência, as parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de 5.34% (cinco inteiros e trinta e quatro décimos por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês anterior ao efetivo pagamento.

Quanto à correção monetária prevista nesses dispositivos, urge destacar que essa medida está em sintonia com o conjunto de disposições e diretrizes que regem os regimes próprios, em especial quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o já citado art. 40 da CF/88.

Já em relação aos juros estabelecidos nesses artigos, cabe salientar que essa previsão também atende o regramento estabelecido na Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

[...]

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial

utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

[...]

Além disso, observa-se que apesar de não acompanhar a proposição legislativa a necessária estimativa do seu impacto econômico, a qual está apenas parcialmente materializada na planilha de projeção de valores acostada aos autos.

Com isso, necessário que o setor competente apresente a estimativa relacionada ao impacto orçamentário e financeiro em decorrências do parcelamento autorizado, de maneira a atender o disposto no art. 133 do ADCT, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Prosseguindo no exame, vejam-se as demais disposições do projeto de lei apresentado:

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município de Cuiabá o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos

Art. 6º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e reparcelamento previstos nesta Lei.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento ratificado pelo Ministério da Previdência Social, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 8º Quaisquer outras operações ou negociações referentes a estes débitos fora dos termos definidos nesta lei serão considerados nulos de pleno direito.

Art. 9º O pagamento a que se refere esta lei independe do pagamento da contribuição previdenciária mensal devida pelo Município ao CUIABÁ-PREV.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ao pretender vincular a receita do Fundo de Participação dos Município (FPM) ao pagamento do parcelamento, essa medida vai ao encontro do entendimento dos tribunais, **desde que haja lei autorizativa específica para tanto.**

Nesse sentido, há, como exemplo, o caso concreto em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a possibilidade de vinculação de recursos do FPM em garantia de empréstimos firmados por Municípios.²

Ao estabelecer as matérias e condutas que são vedadas na elaboração dos orçamentos, a Constituição proíbe a vinculação de receitas de

² Disponível: <https://www.cesconbarrieu.com.br/cesconbarrieuinsights/vinculacao-de-recursos-do-fundo-de-participacao-dos-municipios-como-garantia-de-emprestimo->.

impostos a órgão, fundo ou despesa, com exceção das ressalvas previstas no inciso IV do art. 167:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Como observado no texto constitucional, a afetação da receita dos impostos somente é admitida, em caráter taxativo, nos casos de: i) repartição constitucional dos impostos; ii) destinação de recursos para a saúde, desenvolvimento do ensino e atividade de administração tributária; iii) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; e iv) oferecimento de garantia e contragarantia à União e pagamento de débitos com esta.

É fundamental observar que a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios na receita tributária da União e dos Estados por meio dos fundos constitucionais, regulada pelo art. 159 da Constituição, foi ressalvada expressamente da vedação de vinculação das receitas dos impostos prevista no art. 167, inciso IV, da Carta.

Essa exceção constitucional se justifica pelo fato de as transferências constitucionais do art. 159 da Constituição não constituírem receitas derivadas do poder impositivo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas sim produto de repasse constitucional decorrente do federalismo de cooperação.

De fato, os recursos dos fundos de participação não têm natureza de receita de impostos para fins de incidência do art. 167, inciso IV, Constituição.

Partindo dessa premissa fundamental, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autorização constitucional para vincular, nos limites de sua autonomia orçamentária e financeira, suas quotas sobre receitas provenientes dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios listadas no art. 159 da Constituição.

No exercício da autonomia consagrada no art. 18, *caput*, da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios podem dispor sobre a aplicação e eventual afetação dos recursos ligados aos Fundos de Participação.

No mais, constata-se que o projeto de lei em questão observa os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em especial:

- A) Art. 1º, §1º: exige o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão pública.
- B) Art. 14: exige determinada medias caso a proposta represente renúncia de receita.
- C) Art. 42: veda a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres do mandato, salvo se houver

previsão orçamentária e financeira adequada, o que foi atendido neste caso.

Some-se a tudo isso o fato de que foi decretada calamidade financeira pelo Decreto Municipal nº 10.840/2025, o qual demonstra a necessidade da aprovação desse projeto de lei.

Além disso, tal proposta garantirá a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de modo a não haver qualquer prejuízo ao Município em caso de sua não renovação decorrente do inadimplemento objeto da proposição em exame.

São essas, portanto, as razões que demonstram a juridicidade do texto apresentado, o que recomenda o seu envio imediato ao Poder Legislativo.

II.3 – Do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Como ressaltado anteriormente, necessário que o setor competente apresente a estimativa relacionada ao impacto orçamentário e financeiro em decorrências do parcelamento autorizado, de maneira a atender o disposto no art. 133 do ADCT.

O presente SIGED foi instruído com a Planilha de Projeção dos valores a serem parcelados, mas não consta o estudo do impacto orçamentário e financeiro, considerando a adesão ao parcelamento pretendido.

Porém, apesar de não acompanhar a proposição legislativa a necessária estimativa do seu impacto econômico, a qual está apenas parcialmente materializada na planilha de projeção de valores acostada aos autos, o setor técnico poderá elaborar a planilha e apresentar nos presentes autos, de forma que o vício apontado poderá ser sanado.

Sendo assim, sugere-se que o setor competente elabore e anexe nos presentes autos o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

II.4 – Demais Considerações

a) Sustentabilidade do CUIABÁ-PREV:

O parcelamento deve assegurar que não haja prejuízo ao pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, preservando o equilíbrio atuarial do fundo.

Em relação a este ponto, constata-se a juntada do Parecer Técnico Atuarial.

O parecer técnico atuarial conclui que o parcelamento não comprometerá o equilíbrio atuarial do RPPS, uma vez que os débitos serão reconhecidos como ativos a receber.

Dessa forma, a medida não gera prejuízo imediato à saúde financeira do fundo previdenciário e as contribuições do parcelamento manterão a taxa de juros da data do acordo do parcelamento.

b) Aprovação Legislativa:

O projeto de lei deve ser analisado e aprovado pela Câmara Municipal de Cuiabá, garantindo-se transparência e legitimidade ao ato. Portanto, o projeto deverá ser encaminhado para a Câmara Municipal.

c) Juros e Correção Monetária:

A incidência de juros e correção monetária é obrigatória para assegurar que os valores sejam atualizados e não haja perda do poder de compra pelo fundo previdenciário.

Conforme se depreende da minuta do projeto de lei, o débito confessado, bem como as parcelas vincendas serão corrigidas pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 5,34% ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

d) Controle pelo Tribunal de Contas

Sugere-se, ainda, a comunicação do parcelamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fins de fiscalização e registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante das considerações tecidas e, em especial, buscando atender o disposto no art. 133 do ADCT, **manifesta-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei examinado, desde que o setor técnico elabore e apresente estudo de impacto orçamentário e financeiro**, sanando o vício apontado, pois observados os demais requisitos legais e, em especial, atende as demais disposições dispostas na CF/88, o ADCT, a Lei nº 9.717/98, a LC 399/15 e a Portaria MTP nº 1.467/22.

Outrossim, encaminhe-se com urgência os autos ao CUIABÁ-PREV e, posteriormente, à Secretaria Municipal de Governo para análise e providências que o caso requer.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

assinado eletronicamente

Hermano José de Castro Leite

Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
 CUIABÁ-PREV - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ

PROJEÇÃO DE PARCELAMENTO – Conforme Focus - Relatório de Mercado - 17/01/2025 - janeiro 2025
 (https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/17012025)

Nº DE PARCELA	VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA	*IPCA MÊS%	*IPCA ACUMULADO %	ATUALIZAÇÃO	PARCELA ATUALIZADA	JUROS%	JUROS SIMPLES %	CORREÇÃO DE JUROS%	VALOR TOTAL DA PARCELA
1	28/02/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	0,42	R\$ -	R\$ 1.497.843,07	0,4345	0,4345	R\$ -	R\$ 1.497.843,07
2	28/03/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	0,84	R\$ 12.581,88	R\$ 1.510.424,95	0,4345	0,869	R\$ 13.125,59	R\$ 1.523.550,54
3	28/04/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	1,26	R\$ 18.872,82	R\$ 1.516.715,89	0,4345	1,3035	R\$ 19.770,39	R\$ 1.536.486,28
4	28/05/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	1,68	R\$ 25.163,76	R\$ 1.523.006,83	0,4345	1,738	R\$ 26.469,86	R\$ 1.549.476,67
5	28/06/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	2,10	R\$ 31.454,70	R\$ 1.529.297,77	0,4345	2,1725	R\$ 33.223,99	R\$ 1.562.521,73
6	28/07/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	2,52	R\$ 37.745,65	R\$ 1.535.588,72	0,4345	2,607	R\$ 40.032,80	R\$ 1.575.621,53
7	28/08/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	2,94	R\$ 44.036,59	R\$ 1.541.879,66	0,4345	3,0415	R\$ 46.896,27	R\$ 1.588.775,93
8	28/09/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	3,36	R\$ 50.327,53	R\$ 1.548.170,60	0,4345	3,476	R\$ 53.814,41	R\$ 1.601.985,03
9	28/10/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	3,78	R\$ 56.618,47	R\$ 1.554.461,54	0,4345	3,9105	R\$ 60.787,22	R\$ 1.615.248,73
10	28/11/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	4,20	R\$ 62.909,41	R\$ 1.560.752,48	0,4345	4,345	R\$ 67.814,70	R\$ 1.628.567,13
11	28/12/2025	R\$ 1.497.843,07	0,42	4,62	R\$ 69.200,35	R\$ 1.567.043,42	0,4345	4,7795	R\$ 74.896,84	R\$ 1.641.940,23
12	28/01/2026	R\$ 1.497.843,07	0,42	5,04	R\$ 75.491,29	R\$ 1.573.334,36	0,4345	5,214	R\$ 82.033,65	R\$ 1.655.368,03
13	28/02/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	5,38	R\$ 80.583,96	R\$ 1.578.427,03	0,4345	5,6485	R\$ 89.157,45	R\$ 1.667.584,43
14	28/03/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	5,72	R\$ 85.676,62	R\$ 1.583.519,69	0,4345	6,083	R\$ 96.325,50	R\$ 1.679.845,23
15	28/04/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	6,06	R\$ 90.769,29	R\$ 1.588.612,36	0,4345	6,5175	R\$ 103.537,81	R\$ 1.692.150,13
16	28/05/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	6,40	R\$ 95.861,96	R\$ 1.593.705,03	0,4345	6,952	R\$ 110.794,37	R\$ 1.704.499,43
17	28/06/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	6,74	R\$ 100.954,62	R\$ 1.598.797,69	0,4345	7,3865	R\$ 118.095,19	R\$ 1.716.892,83
18	28/07/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	7,08	R\$ 106.047,29	R\$ 1.603.890,36	0,4345	7,821	R\$ 125.440,27	R\$ 1.729.330,63
19	28/08/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	7,42	R\$ 111.139,96	R\$ 1.608.983,03	0,4345	8,2555	R\$ 132.829,59	R\$ 1.741.812,63
20	28/09/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	7,76	R\$ 116.232,62	R\$ 1.614.075,69	0,4345	8,69	R\$ 140.263,18	R\$ 1.754.338,83
21	28/10/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	8,10	R\$ 121.325,29	R\$ 1.619.168,36	0,4345	9,1245	R\$ 147.741,02	R\$ 1.766.909,63



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE GESTÃO | CUIABÁ-PREV
 RUA: NEDITO, 645, LIXEIRA | CEP: 78008-405 - CUIABÁ
 TEL: 17-1800
 @cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2509CF6C

22	28/11/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	8,44	R\$ 126.417,96	R\$ 1.624.261,04	0,4345	9,559	R\$ 155.263,11	R\$ 1.779.524,15
23	28/12/2026	R\$ 1.497.843,07	0,34	8,78	R\$ 131.510,62	R\$ 1.629.353,70	0,4345	9,9935	R\$ 162.829,46	R\$ 1.792.183,16
24	28/01/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	9,10	R\$ 136.303,72	R\$ 1.634.146,80	0,4345	10,428	R\$ 170.408,83	R\$ 1.804.555,63
25	28/02/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	9,42	R\$ 141.096,82	R\$ 1.638.939,90	0,4345	10,8625	R\$ 178.029,85	R\$ 1.816.969,74
26	28/03/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	9,74	R\$ 145.889,92	R\$ 1.643.733,00	0,4345	11,297	R\$ 185.692,52	R\$ 1.829.425,52
27	28/04/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	10,06	R\$ 150.683,01	R\$ 1.648.526,09	0,4345	11,7315	R\$ 193.396,84	R\$ 1.841.922,91
28	28/05/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	10,38	R\$ 155.476,11	R\$ 1.653.319,19	0,4345	12,166	R\$ 201.142,81	R\$ 1.854.462,01
29	28/06/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	10,70	R\$ 160.269,21	R\$ 1.658.112,29	0,4345	12,6005	R\$ 208.930,44	R\$ 1.867.042,71
30	28/07/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	11,02	R\$ 165.062,31	R\$ 1.662.905,39	0,4345	13,035	R\$ 216.759,72	R\$ 1.879.665,11
31	28/08/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	11,34	R\$ 169.855,40	R\$ 1.667.698,48	0,4345	13,4695	R\$ 224.630,65	R\$ 1.892.329,11
32	28/09/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	11,66	R\$ 174.648,50	R\$ 1.672.491,58	0,4345	13,904	R\$ 232.543,23	R\$ 1.905.034,81
33	28/10/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	11,98	R\$ 179.441,60	R\$ 1.677.284,68	0,4345	14,3385	R\$ 240.497,46	R\$ 1.917.782,11
34	28/11/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	12,30	R\$ 184.234,70	R\$ 1.682.077,78	0,4345	14,773	R\$ 248.493,35	R\$ 1.930.571,11
35	28/12/2027	R\$ 1.497.843,07	0,32	12,62	R\$ 189.027,80	R\$ 1.686.870,87	0,4345	15,2075	R\$ 256.530,89	R\$ 1.943.401,71
36	28/01/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	12,91	R\$ 193.371,54	R\$ 1.691.214,61	0,4345	15,642	R\$ 264.539,79	R\$ 1.955.754,41
37	28/02/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	13,20	R\$ 197.715,29	R\$ 1.695.558,36	0,4345	16,0765	R\$ 272.586,44	R\$ 1.968.144,71
38	28/03/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	13,49	R\$ 202.059,03	R\$ 1.699.902,10	0,4345	16,511	R\$ 280.670,84	R\$ 1.980.572,91
39	28/04/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	13,78	R\$ 87.078,92	R\$ 1.584.921,99	0,4345	16,9455	R\$ 268.572,96	R\$ 1.853.494,91
40	28/05/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	14,07	R\$ 88.818,28	R\$ 1.586.661,35	0,4345	17,38	R\$ 275.761,74	R\$ 1.862.423,01
41	28/06/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	14,36	R\$ 90.927,71	R\$ 1.588.770,78	0,4345	17,8145	R\$ 283.031,57	R\$ 1.871.802,31
42	28/07/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	14,65	R\$ 91.889,91	R\$ 1.589.732,98	0,4345	18,249	R\$ 290.110,37	R\$ 1.879.843,31
43	28/08/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	14,94	R\$ 93.666,27	R\$ 1.591.509,34	0,4345	18,6835	R\$ 297.349,65	R\$ 1.888.858,91
44	28/09/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	15,23	R\$ 93.975,04	R\$ 1.591.818,11	0,4345	19,118	R\$ 304.323,79	R\$ 1.896.141,91
45	28/10/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	15,52	R\$ 232.465,24	R\$ 1.730.308,31	0,4345	19,5525	R\$ 338.318,53	R\$ 2.068.626,81
46	28/11/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	15,81	R\$ 236.808,99	R\$ 1.734.652,06	0,4345	19,987	R\$ 346.704,91	R\$ 2.081.356,91
47	28/12/2028	R\$ 1.497.843,07	0,29	16,10	R\$ 241.152,73	R\$ 1.738.995,80	0,4345	20,4215	R\$ 355.129,03	R\$ 2.094.124,81
48	28/01/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	16,39	R\$ 245.496,48	R\$ 1.743.339,55	0,4345	20,856	R\$ 363.590,90	R\$ 2.106.930,41
49	28/02/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	16,68	R\$ 249.840,22	R\$ 1.747.683,29	0,4345	21,2905	R\$ 372.090,51	R\$ 2.119.773,81
50	28/03/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	16,97	R\$ 254.183,97	R\$ 1.752.027,04	0,4345	21,725	R\$ 380.627,87	R\$ 2.132.654,51
51	28/04/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	17,26	R\$ 258.527,71	R\$ 1.756.370,78	0,4345	22,1595	R\$ 389.202,98	R\$ 2.145.573,11

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2509CF6C



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SEI ICP RIA DE GESTÃO | CUIABÁ-PREV
 RUA...NEDITO, 645, LIXEIRA | CEP: 78008-405 - CUIA
 TEL 17-1800
 @cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br



Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 2509CF66

52	28/05/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	17,55	R\$ 262.871,46	R\$ 1.760.714,53	0,4345	22,594	R\$ 397.815,84	R\$ 2.158.530,37	
53	28/06/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	17,84	R\$ 267.215,20	R\$ 1.765.058,27	0,4345	23,0285	R\$ 406.466,44	R\$ 2.171.524,72	
54	28/07/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	18,13	R\$ 271.558,95	R\$ 1.769.402,02	0,4345	23,463	R\$ 415.154,80	R\$ 2.184.556,81	
55	28/08/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	18,42	R\$ 275.902,69	R\$ 1.773.745,76	0,4345	23,8975	R\$ 423.880,89	R\$ 2.197.626,66	
56	28/09/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	18,71	R\$ 280.246,44	R\$ 1.778.089,51	0,4345	24,332	R\$ 432.644,74	R\$ 2.210.734,25	
57	28/10/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	19,00	R\$ 284.590,18	R\$ 1.782.433,25	0,4345	24,7665	R\$ 441.446,33	R\$ 2.223.879,59	
58	28/11/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	19,29	R\$ 288.933,93	R\$ 1.786.777,00	0,4345	25,201	R\$ 450.285,67	R\$ 2.237.062,67	
59	28/12/2029	R\$ 1.497.843,07	0,29	19,58	R\$ 293.277,67	R\$ 1.791.120,74	0,4345	25,6355	R\$ 459.162,76	R\$ 2.250.283,50	
60	28/01/2030	R\$ 1.497.843,07	0,29	19,87	R\$ 297.621,42	R\$ 1.795.464,49	0,4345	26,07	R\$ 468.077,59	R\$ 2.263.542,08	
TOTAL PARCELADO: R\$ 89.870.584,22				ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO: R\$ 22.418.853,34			TOTAL COM ATUALIZAÇÃO/CORREÇÃO: R\$112.289.437,56				

*Projeção do IPCA conforme o boletim do Relatório de Mercado Focus, divulgado em 17/01/2025 pelo Banco Central do Brasil, até o ano de 2028 (IPCA 2025: 5,08%; IPCA 2026: 4,10%; IPCA 2027: 3,90%; IPCA 2028: 3,58%). Para os anos de 2029 e 2030, foi adotado o último percentual projetado para 2028 devido à ausência de projeções específicas.

Cuiabá – MT, 22 de Janeiro de 2025


Vitória Almeida da Silva
Contadora CRC – MT 021477/O-2



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE GESTÃO | CUIABÁ-PREV
RUA NEDITO, 645, LIXEIRA | CEP: 78008-405 - CUIABÁ
TEL 17-1800
@cuiabaprefeitura www.cuiaba.mt.gov.br

